



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CAE**  
(ao PL 5122/2023)

Acrescente-se § 9º-1 ao art. 2º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 9º-1. Considera-se caso extraordinário, para os fins do § 9º, a situação de beneficiários que tenham contratado seguro agrícola por exigência da instituição financeira credora e não tenham obtido a correspondente indenização securitária, em razão de sinistro reconhecido em laudo técnico, em decisão administrativa ou em decisão judicial. Nessa hipótese, o regulamento disporá sobre a forma de compensação do valor da cobertura frustrada no âmbito da apuração do saldo devedor.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Sim, a justificação precisa de pequenos ajustes — não muda o argumento, mas precisa refletir corretamente a nova estrutura formal. Aqui vai a versão atualizada:

### JUSTIFICATIVA:

O § 6º, inciso III, do art. 2º exclui da cobertura da linha especial os valores já liquidados mediante indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por apólice de seguro rural — hipótese



em que o seguro funcionou corretamente. O texto, contudo, é omissivo quanto à situação inversa: produtores que contrataram seguro agrícola como condição imposta pela instituição financeira para liberação do crédito e que, diante de sinistro efetivo, não obtiveram a indenização devida.

Nessa hipótese, o produtor suportou o custo do prêmio, não foi indenizado e permanece com a dívida integral. A ausência de cobertura securitária configura desequilíbrio contratual com causa externa ao devedor, situação que se enquadra na finalidade da linha especial.

A emenda preserva integralmente a redação atual do § 9º, que confere ao regulamento a competência para disciplinar casos extraordinários, e acrescenta um § 9º-A destinado a explicitar uma dessas hipóteses no plano da lei. A inclusão expressa da matéria, em vez de remetê-la inteiramente ao regulamento, é necessária para vincular o Poder Executivo a disciplinar a situação descrita, sem impor solução operacional rígida no plano legal.

A opção pela via regulamentar, no que se refere à forma de compensação do valor da cobertura frustrada, preserva a discricionariedade do Executivo quanto à operacionalização da medida e facilita a aprovação do texto. Não se cria, com isso, direito subjetivo direto à compensação, mas comando expresso para que o regulamento discipline a matéria.

A exigência de comprovação do sinistro por laudo técnico, decisão administrativa ou decisão judicial impede o uso da hipótese por produtores que descumpriram obrigações contratuais perante a seguradora — como inobservância de zoneamento agrícola ou plantio fora do período recomendado —, restringindo o benefício às situações em que a frustração da cobertura é objetivamente comprovada.

Diante do exposto, e considerando que a emenda apenas explicita, no plano da lei, hipótese plenamente alinhada à finalidade da linha especial, sem criar



direito subjetivo direto nem onerar a equação fiscal da proposição, contamos com o apoio do eminente relator e dos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.

**Senador Alessandro Vieira**  
**(MDB - SE)**

